



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.004925/2009-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.277 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente FRIGORIFICO PORCOBELLO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2006

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP.

Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária (CFL 68). Referida infração é mensal e corresponde a cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada ao valor legalmente previsto em função do número de segurados em cada competência.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fófano dos Santos, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 278/282, interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR de fls. 262/267, a qual julgou procedente o lançamento por descumprimento de obrigação acessória (apresentação das GFIPs com erros relacionados aos fatos geradores – CFL 68), conforme descrito no AI nº 37.169.827-8, de fls. 02/07, lavrado em 31/07/2009, referente ao período de 01/2005 a 12/2006, com ciência do RECORRENTE em 07/08/2009, conforme assinatura no próprio auto de infração.

O crédito não tributário objeto do presente processo administrativo foi aplicado com base ao art. 32, inc. IV e §5º da Lei nº 8.212/91, no valor histórico de R\$ 175.684,60.

Dispõe o relatório da infração (fl. 06) que a empresa, no período fiscalizado, apresentou GFIPs com informações inexatas relacionadas aos fatos gerados das contribuições previdenciárias, quais sejam:

1. Empregados (Cat 01): As GFIPs referentes aos estabelecimentos 0001-33, 0002-14 e da Obra 14130.01509/73, em diversas competências do período abrangido pela operação fiscal não estão completas, havendo segurados empregados relacionados na Folha que não constam nas guias entregues.
2. Contribuintes Individuais (Cat 11 e 13): Através dos registros contábeis e dos recibos de pagamento, foram identificados pagamentos aos sócios administradores (pró-labore) e a prestadores de serviços pessoas físicas, os quais são segurados obrigatórios da Previdência Social na condição de contribuintes individuais. A remuneração destes trabalhadores constitui fato gerador de contribuições devidas ao INSS e deverá ser informada por intermédio da GFIP.

As informações omitidas foram relacionadas nas planilhas de fls. 15/78.

O relatório fiscal ainda relata que em relação às competências 13/2005 e 13/2006, não consta nos sistemas da Receita Federal nenhuma informação, ou seja, não foram entregues as GFIP's para esses períodos em relação a nenhum estabelecimento da empresa, fato que ensejou na lavratura de Auto de Infração específico.

A fiscalização esclareceu que a apresentação de GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias configura infração legal, ensejando a lavratura da multa CFL 68 objeto do presente Auto de Infração.

Com relação ao cálculo da multa, o relatório de fl. 07 esclarece que o montante da multa aplicada corresponde a 100% do valor devido relativo às contribuições previdenciárias não declaradas, respeitado o limite máximo em cada competência em razão do número de segurados, conforme cálculos de fls. 80/83.

Assim, tem-se que o limite máximo da multa, em cada competência, conforme o art. 284, inciso I do RPS, é definido pela aplicação de um multiplicador sobre o valor mínimo (que é de R\$1.329,18, já atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009) em função do número total de segurados da empresa, motivo pelo qual o valor total da multa aplicada restou em R\$ 175.684,60.

Por fim, em razão da MP 449/2008, foi observado o princípio da retroatividade da lei mais benéfica para aplicação da multa menos gravosa ao contribuinte, ficando definidas como abaixo demonstrado (tabela de comparação às fls. 08/09):

Multa de Ofício de 75% : competências 03 a 05, 12 e 13/2005, 02, 03, 08, 12 e 13/2006;

Multa do CFL 68 + Multa de Mora 24%: competências 06 a 11/2005 e 01, 04 a 07, 09, 10 e 11/2006.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 254/257 em 08/09/2009. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Curitiba/PR, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

O Frigorífico autuado foi cientificado do lançamento em 07/08/2009 e apresentou defesa tempestiva em 08/09/2009 (fls. 254 a 257):

1 — Da revogação do dispositivo legal considerado para fins de aplicação da multa.

Alega que autoridade fazendária aplicou a multa com base no disposto no art. 32, § 5º da Lei nº 8.212/91, porém tal dispositivo legal foi revogado expressamente pela Lei nº 11.941/2009.

2 — Da caracterização de bis in idem na aplicação da multa.

Afirma que a multa está sendo exigida em dobro, pois no auto de infração 37.194.036-2 já foi aplicada a multa com base legal e fática idêntica a utilizada no presente auto de infração.

3 — Da forma incorreta de cálculo da multa.

Argumenta que a multa foi aplicada em percentual acima do devido, com base de cálculo maior do que a correta e ainda não considerou as circunstâncias atenuantes do caso.

4 — Da inconstitucionalidade in concreto da multa aplicada — caráter confiscatório.

Apresenta doutrina e jurisprudência sobre a vedação ao confisco e que a multa deve estar em consonância com o sistema sócio-econômico vigente.

É o relatório.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Curitiba/PR julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 262/267):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2005, 2006

GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Comete infração a empresa ou equiparado que apresenta Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP) com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 11/05/2010, conforme AR de fl. 269, apresentou o recurso voluntário de fls. 278/282 em 10/06/2010.

Em suas razões, o RECORRENTE reiterou os argumentos da Impugnação, conforme os seguintes tópicos:

- i) Da caracterização de *bis in idem* na aplicação da multa;
- ii) Da forma incorreta de cálculo da multa;
- iii) Da inconstitucionalidade in concreto da multa aplicada – caráter confiscatório.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

I. MÉRITO

I.a. Da Multa Aplicada. Ausência de *bis in idem*

De início, o RECORRENTE defende a ocorrência de *bis in idem*, haja vista que no auto de infração nº 37.194.036-2 (contribuições patronais) já teria sido aplicada a multa com a mesma base legal utilizada no presente auto de infração.

Não merece prosperar a alegação.

O auto de infração nº 37.194.036-2 deu origem ao processo nº 10935.004922/2009-45, também de minha relatoria e submetido a esta mesma sessão de julgamento.

Em consulta àqueles autos, é possível verificar que o fiscal fez a comparação entre as multas, aplicando naquele processo a multa de ofício de 75% nas competências que era mais benéfica e, nas demais competências, aplicando apenas a multa de mora e alertando que haveria a posterior incidência da multa por CFL-68. Veja-se (trecho extraído do Relatório Fiscal do AI 37.194.036-2 – fls. 75/76 daqueles autos):

17. Faz-se necessário então um comparativo entre as multas aplicáveis nos termos da lei vigente ao tempo da ocorrência dos fatos geradores ora tributados (Lei nº 8.212/91) e as novas multas instituídas pela MP 449, aplicando-se a mais benéfica ao contribuinte. A comparação faz-se da seguinte forma:

17.1. Multa por descumprimento de obrigação acessória: CFL 68 - erro ou omissão de informações na GFIP. Valor da multa: 100% do valor da contribuição previdenciária não declarada, respeitado o limite máximo por competência (Lei nº 8.212/91, art. 32, §5º, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 284, inc. II, e art. 373);

17.2. Multa por descumprimento de obrigação acessória: CFL 67 — falta de entrega de GFIP. Valor da multa: Multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo em função do número de segurados, conforme tabela de número de segurados, acrescido de 5% por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ser entregue (Art. 284, Inc. I e §§1º e 2º e Art 373 do RPS; Art. 32, Inc. IV e §§4º e 7º da Lei nº 8.212/91);

17.3. Multa de Mora de 24% (vinte e quatro por cento) para pagamento da obrigação no prazo da impugnação (Lei nº 8.212/91, art. 35, II, letra "a", na redação da Lei nº 9.876/99).

17.4. Multa de Ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (Art. 35-A da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela MP 449, de 03.12.2008 c/c Art, 44, I da Lei nº 9.430/96).

18. No presente caso, conforme demonstrativo em anexo, a multa mais benéfica fica assim definida:

18.1. Multa de Ofício de 75% — competências 03 a 05, 12 e 13/2005, 02, 03, 08, 12 e 13/2006;

18.2. Multa do CFL 68 + Multa de Mora 24% — competências 06 a 11/2005 e 01, 04 a 07, 09, 10 e 11/2006

Ou seja, naquele caso, apenas houve a incidência da multa de ofício de 75% nas competências 03 a 05, 12 e 13/2005, 02, 03, 08, 12 e 13/2006, as quais não estão sujeitas à multa CFL 68 objeto deste processo. Por sua vez, para as competências 06 a 11/2005 e 01, 04 a 07, 09, 10 e 11/2006, o AI 37.194.036-2 tem por objeto apenas a cobrança da multa de mora (que inicialmente era de 24%), sendo a multa da CFL-68 para tais competências objeto do processo ora em análise.

A planilha de fl. 79 e a tabela de fls. 08/09 são claras ao apontar as competências para as quais houve a cobrança da nova multa de ofício de 75% (trazida pela MP 449/2008) e as competências para as quais houve a cobrança conjunta das antigas multas de mora e da multa CFL 68, ambas revogadas pela própria MP 449, mas vigentes à época dos fatos.

É preciso o contribuinte entender que tal comparação foi feita unicamente para o beneficiar, conforme determina o art. 106, II, alínea “c”, do CTN, que prevê o seguinte:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Se não fosse pela comparação acima, a multa CFL 68 seria aplicada em todas as competências (pois tal multa vigorava à época dos fatos) e o presente processo teria valor superior àquele ora em cobrança.

Nas 14 competências em que verificou-se ser mais benéfica a cobrança da multa mais antiga, a multa CFL 68 foi aplicada conforme determina a lei: 100% do valor devido relativo às contribuições previdenciárias não declaradas, respeitado o limite máximo em cada competência em razão do número de segurados. Sendo assim, para todas as competências, a multa foi aplicada no limite máximo de R\$ 12.548,90 (entre 101 e 500 segurados), pois o valor devido das contribuições previdenciárias não declaradas foi superior a tal limite. Sendo assim, a multa totalizou R\$ 175.684,60 (= 14 x R\$ 12.548,90).

Assim, não há que se falar em incidência de duas multas com o mesmo fundamento legal.

I.b. Do cálculo da multa

Ato contínuo, o RECORRENTE defende que houve incorreções no cálculo da multa. Ocorre que, ele sequer citou quais seriam estas possíveis incorreções ocorridas, limitando-se a apresentar argumentações absolutamente genéricas.

Em razão da falta de aprofundamento da questão, entendo como prejudicada a defesa do contribuinte quanto a este tópico. Assim, não conheço deste argumento.

I.c. Do efeito confiscatório da multa - inconstitucionalidade

Quanto aos argumentos implícitos de efeito confiscatório da multa, não compete ao CARF se pronunciar sobre a constitucionalidade da legislação tributária, nos termos da Súmula nº 2 do CARF, novamente transcrita adiante:

“SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

O RECORRENTE afirma ter conhecimento de que a autoridade julgadora está vedada de reconhecer a inconstitucionalidade *in abstracto*. Mesmo assim, pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade *in concreto*, ou seja, que se reconheça que a forma de apuração e cálculo da multa seria confiscatória.

No entanto, conforme exposto no item I.a. deste voto, a multa foi aplicada nos exatos ditames legais, não havendo que se falar em confisco decorrente “*da equivocada interpretação dada pela autoridade fiscalizadora à legislação*”.

Não há como prosperar o pleito para que seja aplicada a multa no percentual mínimo previsto na legislação a fim de afastar o caráter confiscatório da autuação. Como exposto, a multa CFL 68 é 100% do valor devido relativo às contribuições previdenciárias não declaradas, respeitado o limite máximo em cada competência em razão do número de segurados, e este valor foi verificado em todas as competências.

Sendo assim, deixo de apreciar todas as alegações de inconstitucionalidade trazidas, direta ou indiretamente, trazidas pelo contribuinte no que dizem respeito a multa.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim